

NOTA INFORMATIVA - CORPORATE

REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

PORTARIA N.º 233/2018

No passado dia 1 de Outubro de 2018 entrou em vigor a **Portaria n.º 233/2018** de 21 de Agosto (Portaria) que veio regular o **Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE)**, criado pela **Lei n.º 89/2017**, de 21 de Agosto.

1. O QUE É O RCBE

O Registo Central de Beneficiário Efectivo foi criado pela Lei 89/2017, de 21 de Agosto, e consiste numa base de dados gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, com informação suficiente, exacta e actual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo dos entes colectivos abrangidos pela obrigação de registo

2. ENTIDADES SUJEITAS AO RCBE

De acordo com o estabelecido no Regime Jurídico do RCBE, o mesmo abrange as seguintes entidades:

a) As associações, cooperativas, fundações, **sociedades civis e comerciais**, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;

b) As representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal;

c) Outras entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;

d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);

e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

3. BENEFICIÁRIO EFECTIVO

Apesar de a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto remeter para a regulamentação em sede de Portaria dos critérios de determinação da qualidade de beneficiário efectivo, verifica-se que a **Portaria n.º 233/2018** de 21 de Agosto remeteu para o modelo de formulário a aprovar pelo Presidente do IRN.

Portanto, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, consideram-se beneficiários efectivos das entidades societárias (quando não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que

garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade):

a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa colectiva;

b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa colectiva;

c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:

i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou

ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efectivos.

Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efectivo, quando o cliente for uma entidade societária, as entidades obrigadas:

a) Consideram como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente;

b) Consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por:

i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou

ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;

c) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

4. FORMA DE CUMPRIMENTO

O cumprimento do RCBE será feito **mediante a submissão de um formulário disponibilizado no sítio da internet da área da Justiça**, após despacho do presidente do IRN.

Em alternativa poderá ser efectuado num serviço de registo, mediante o preenchimento electrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas.

O preenchimento electrónico assistido é disponibilizado mediante agendamento devendo ser requerido *i)* até ao momento do pedido presencial do acto de registo comercial; *ii)* no âmbito do procedimento imediato de constituição de pessoa colectiva ou; *iii)* até ao momento de inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas.

5. PRAZOS

A primeira fase para a declaração inicial das entidades sujeitas ao RCBE tem início a **1 de Janeiro de 2019**.

Os prazos para a declaração inicial estendem-se até 30 de Abril de 2019 para as entidades sujeitas a registo comercial e até 30 de Junho de 2019 para as demais entidades obrigadas ao RCBE.

6. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

A declaração do beneficiário efectivo deve conter a informação relevante sobre:

a) A entidade sujeita ao RCBE;

b) No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com

discriminação das respectivas participações sociais;

c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;

d) Os beneficiários efectivos;

e) O declarante.

A informação relativa à entidade sujeita ao RCBE pode, sempre que possível e quando estiverem reunidas as condições técnicas, ser validada por recurso às bases de dados da Administração Pública.

7. SANÇÕES

Enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de rectificação previstas no regime do RCBE, é vedado às respectivas entidades:

a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;

b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

c) Concorrer à concessão de serviços públicos;

d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;

e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;

f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;

g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita.

O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo actualizado dos elementos de identificação do beneficiário efectivo constitui **contra-ordenação punível com coima de 1.000,00 € a 50.000,00 €.**

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

